



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

01/27

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,  
Senhoras Vereadoras,

Apresento aos nobres pares o Projeto de Lei CM nº 40/2017, que obriga maternidade, casa de parto e estabelecimento hospitalar congênere a permitir presença de doula em trabalho de parto, parto e pós-parto, sempre que solicitada pela parturiente.

A palavra Doula vem do grego e significa “mulher que serve”, sendo hoje utilizada para referir-se à mulher sem experiência técnica na área da saúde, que orienta e assiste a nova mãe no parto e nos cuidados com bebê. Seu papel é oferecer conforto, encorajamento, tranquilidade, suporte emocional, físico e informativo durante o período de intensas transformações que está vivenciando.

Atualmente os partos acontecem em ambiente hospitalar e rodeado por especialistas: o médico obstetra, a enfermeira, o pediatra, cada qual com sua especialidade e preocupação técnica pertinente. O cuidado com o bem estar emocional da parturiente acabou ficando perdido em meio ao ambiente impessoal dos hospitais, tendendo a aumentar o medo, a dor e a ansiedade daquela que está dando a luz e conseqüentemente aumentando as complicações obstétricas e necessidade de maiores intervenções.

A doula veio justamente para preencher esta lacuna, suprimindo a demanda de emoção e afeto neste momento de intensa importância e vulnerabilidade. É o resgate de uma prática existente antes da institucionalização e medicalização da assistência ao parto, e que passa a ser incentivada agora com respaldo científico.

Diante do exposto, solicito a aprovação do presente projeto pelos nobres pares visando proporcionar um maior cuidado e atenção às futuras mães de nosso Município.

Garça, 6 de junho de 2017.

  
Wagner Luiz Ferreira  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

02  
06

**PROJETO DE LEI CM Nº 40/2017**

**OBRIGA MATERNIDADE, CASA DE PARTO E ESTABELECIMENTO  
HOSPITALAR CONGÊNERE A PERMITIR PRESENÇA DE DOULA EM  
TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO, SEMPRE QUE SOLICITADA  
PELA PARTURIENTE.**

A Câmara Municipal de Garça aprova a seguinte lei:

**Art. 1º** Maternidade, casa de parto e estabelecimento hospitalar congênere, da rede pública e privada do Município, ficam obrigados a permitir, sempre que solicitado, a presença de doula, escolhida livremente pela parturiente, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós parto imediato.

**§ 1º** Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações CBO, código 322135, doulas são acompanhantes de parto, escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que "visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bemestar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

**§ 2º** A presença da doula não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

**Art. 2º** A doula, para o regular exercício da profissão, está autorizada a entrar em maternidade, casa de parto e estabelecimento hospitalar congênere, da rede pública e privada do Município, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e com o ambiente hospitalar.

**Art. 3º** Fica vedada à doula a realização de procedimento médico ou clínico, como aferição de pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamento, entre outros, mesmo que esteja legalmente apta a fazê-lo.

**Art. 4º** O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no caput do artigo 1º desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

---

II - se estabelecimento privado, multa de R\$ 1.000,00 (cinco mil reais), na próxima, dobrada em cada outra reincidência, até o limite de R\$ 10.000,00 (cinquenta mil reais);

III - se órgão público, o afastamento do dirigente e a aplicação das penalidades previstas na legislação.

**Art. 5º** O Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Garça, 6 de junho de 2017.

  
Wagner Luiz Ferreira  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

---

**TERMO DE VISTAS E ENTREGA DE AUTOS**

Aos quatro de julho de dois mil e dezessete, na Sede da Câmara Municipal, compareceu o Vereador Wagner Luiz Ferreira, Relator da Comissão de Constituições, Justiça e Redação, requerendo vistas aos autos do Projeto de Lei n° 40/2017, mediante a sua retirada, pelo prazo requerido de 15 dias, objetivando a confecção de seu voto. Pelo mesmo foi assumido compromisso de, nos termos da lei, restituir o processo no prazo mencionado, que conta com folhas numeradas de 01 a 03.

Do que, para constar, na qualidade de Auxiliar Legislativo, lavrei o presente termo.

  
**ANTONIO MARCOS PEREIRA**  
Auxiliar Legislativo

De acordo.  
Garça/SP, 9 / 7 /2017.

  
\_\_\_\_\_  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 040/2017**

**OBRIGA AS MATERNIDADES E ESTABELECIMENTO HOSPITALARES CONGÊNERES  
A PERMITIR PRESENÇA DE DOULA EM TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-  
PARTO, SEMPRE QUE SOLICITADA PELA PARTURIENTE**

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres obrigados a permitir, sempre que solicitado, a presença de doula, escolhida livremente pela parturiente, durante o período de trabalho de parto, parto e pós parto imediato.

§ 1º Para os efeitos desta lei, em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações CBO, doulas são acompanhantes de parto, escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que "visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bemestar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º A presença da doula não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

**Art. 2º** Fica vedada à doula a realização de procedimento médico ou clínico, como aferição de pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamento, entre outros, mesmo que esteja legalmente apta a fazê-lo.

**Art. 3º** O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no caput do artigo 1º desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II – multa no valor de 150 UFG's;

III – multa em dobro da anteriormente aplicada, até que se regularize o cumprimento desta Lei.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 03 de agosto de 2017.

  
**WAGNER LUIZ FERREIRA**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

---

**JUSTIFICATIVA**

Garça, 03 de agosto de 2017.

*Senhores(a) Vereadores(a),*

Encaminho para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei nº 40/2017, através do qual estamos preservando a obrigatoriedade das maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares a permitir, sempre que solicitado, a presença de doula, escolhida livremente pela parturiente, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós parto imediato.

Com tal medida, buscou-se adequar a propositura ao contido na orientação da assessoria técnica da Casa.

Desta feita, solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei ora apresentado.

Atenciosamente,

  
**WAGNER LUIZ FERREIRA**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS**  
PROJETO DE LEI Nº 40/2017 – PARECER Nº 28/2017

**Relatório**

O Projeto de Lei nº 40/2017, de autoria do vereador Wagner Luiz Ferreira, respeitando o previsto no Regimento Interno da Casa, chega para apreciação desta Comissão.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestou parecer pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

É o relatório.

**Voto do Relator**

O Projeto obriga maternidade, casa de parto e estabelecimento hospitalar congênere a permitir presença de doula em trabalho de parto, parto e pós-parto, sempre que solicitada pela parturiente.

Quanto ao mérito, nada a opor ao Projeto de Lei nº 40/2017.

É o parecer.

S. das Comissões, 02 de agosto de 2017.

Antônio Franco dos Santos “Bacana”  
Relator

**Conclusão da Comissão**

Opino favoravelmente ao exarado pelo relator.

É o Parecer.

  
Janete Conessa  
Membro

  
Reginaldo Luiz Parente  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

---

**TERMO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS**

Aos trinta e um dias do mês de julho de dois mil dezessete, na presença do Vereador Wagner Luiz Ferreira, me foram devolvidos e conferidos o Projeto de Lei nº 40/2017

Do que, para constar, na qualidade de Auxiliar Legislativo desta Casa de Leis, lavrei o presente termo

**ANTONIO MARCOS PEREIRA**  
Auxiliar Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 40/2017. PARECER Nº 67/2017

**Relatório**

O Projeto de Lei nº 40/2017, de autoria do vereador Wagner Luiz Ferreira, que Obriga maternidade, casa de parto e estabelecimento hospitalar congênere a permitir presença de doula em trabalho de parto, parto e pós-parto, sempre que solicitada pela parturiente recebeu do mesmo um Substitutivo.

A proposta foi encaminhada, nos termos regimentais, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

O Presidente designou o vereador Paulo André Faneco para exarar o voto vencedor. É o relatório.

**Voto do Relator**

Quanto à iniciativa e competência para a propositura do Substitutivo, atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Isso posto, voto pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

É o Parecer.

  
Paulo André Faneco  
Relator

**Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Substitutivo.

É o parecer.

S. das Comissões, 16 de agosto de 2017.

  
Wagner Luiz Ferreira  
Presidente

  
Rafael Frabetti  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTAÇÃO NOMINAL**

Projeto de Lei nº 40/2017, conforme dispõe o artigo 188, do Regimento Interno, foi submetido à única **VOTAÇÃO NOMINAL** na 29ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de agosto de 2017 obtendo-se o resultado seguinte:

VEREADOR	GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO					
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
1 Antonio Franco dos Santos "Bacana"	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
2 Deyse Serapião	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
3 Fábio José Polisinani	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
4 Janete Conessa	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
5 José Luiz Marques	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
6 Marcão do Basquete	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
7 Patrícia Morato Marangão	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
8 Paulo André Faneco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
9 Rafael José Frabetti	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
10 Reginaldo Luiz Parente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
11 Rodrigo Gutierrez	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
12 Wagner Luiz Ferreira	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
13 <b>Pedro Santos</b>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

**RESULTADO**

APROVADO POR:

REJEITADO POR:

UNANIMIDADE

UNANIMIDADE

MAIORIA DE VOTOS

MAIORIA DE VOTOS

INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 21 de agosto de 2017

\_\_\_\_\_  
- Secretário -

**QUÓRUM DE APROVAÇÃO:**

Maioria Simples.

Maioria Absoluta.

Maioria Qualificada.



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA  
ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTAÇÃO NOMINAL**

Substituto ao Projeto de Lei nº 40/2017, conforme dispõe o artigo 188, do Regimento Interno, foi submetido à única VOTAÇÃO NOMINAL na 29ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de agosto de 2017 obtendo-se o resultado seguinte:

VEREADOR	GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO					
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
1 Antonio Franco dos Santos "Bacana"	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
2 Deyse Serapião	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
3 Fábio José Polisinani	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
4 Janete Conessa	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
5 José Luiz Marques	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
6 Marcão do Basquete	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
7 Patrícia Morato Marangão	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
8 Paulo André Faneco	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
9 Rafael José Frabetti	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
10 Reginaldo Luiz Parente	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
11 Rodrigo Gutierrez	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
12 Wagner Luiz Ferreira	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
13 <b>Pedro Santos</b>	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )

**RESULTADO**

(X) APROVADO POR:

( ) REJEITADO POR:

(X) UNANIMIDADE

( ) UNANIMIDADE

( ) MAIORIA DE VOTOS

( ) MAIORIA DE VOTOS

( ) INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 21 de agosto de 2017

- Secretário -

QUÓRUM DE APROVAÇÃO:

(X) Maioria Simples.

( ) Maioria Absoluta.

( ) Maioria Qualificada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
PROJETO DE LEI Nº 40/2017. PARECER Nº 68/2017

**Relatório**

De acordo com o vencido na 29ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de agosto de 2017, oferecemos ao Projeto de Lei nº 040/2017, de autoria do vereador Wagner Luiz Ferreira, a seguinte redação final:

*“Art. 1º Ficam as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres obrigados a permitir, sempre que solicitado, a presença de doula, escolhida livremente pela parturiente, durante o período de trabalho de parto, parto e pós parto imediato.*

*§ 1º Para os efeitos desta lei, em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações CBO, doulas são acompanhantes de parto, escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que “visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bemestar da gestante”, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.*

*§ 2º A presença da doula não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.*

*Art. 2º Fica vedada à doula a realização de procedimento médico ou clínico, como aferição de pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamento, entre outros, mesmo que esteja legalmente apta a fazê-lo.*

*Art. 3º O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no caput do artigo 1º desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:*

*I - advertência, na primeira ocorrência;*

*II – multa no valor de 150 UFG’s;*

*III – multa em dobro da anteriormente aplicada, até que se regularize o cumprimento desta Lei.*

*Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”*

S. das Comissões, 23 de agosto de 2017

  
Paulo André Faneco  
Relator

  
Wagner Luiz Ferreira  
Presidente

  
Rafael José Frabetti  
Membro

# CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO



AUTÓGRAFO Nº 049/2017

PROJETO DE LEI Nº 040/2017

(De autoria do vereador Wagner Luiz Ferreira)

**ORRIGA MATERIDADE, CASA DE PARTO E ESTABELECIMENTO HOSPITALAR CONGÊNERE A PERMITIR PRESEÇA DE DOULA EM TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO, SEMPRE QUE SOLICITADA PELA PARTURIENTE.**

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres obrigados a permitir, sempre que solicitado, a presença de doula, escolhida livremente pela parturiente, durante o período de trabalho de parto, parto e pós parto imediato.

§ 1º Para os efeitos desta lei, em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), doulas são acompanhantes de parto, escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que "visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º A presença da doula não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

**Art. 2º** Fica vedada à doula a realização de procedimento médico ou clínico, como aferição de pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamento, entre outros, mesmo que esteja legalmente apta a fazê-lo.

**Art. 3º** O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no caput do artigo 1º desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa no valor de 150 UFG's;

III - multa em dobro da anteriormente aplicada, até que se regularize o cumprimento desta Lei.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 30 de agosto de 2017.

Pedro Santos

Presidente

Antônio Franco dos Santos "Bacana"

1º Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Alexandre de Araújo Lamatina

Diretor Legislativo

Rua Barão do Rio Branco, 127/131 - Centro - CEP 17400-000 - Garça - SP

Telefone/Fax: (14) 3471-0950 (14) 3471-1308

Site: www.cmgarca.sp.gov.br e-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br